

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o §4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena o cometimento de crime homicídio de servidor público no exercício de suas funções, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo esse tipo de homicídio.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º O §4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121**.....

.....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra servidor público no exercício de suas funções.

.....” (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V) e homicídio cometido contra servidor público no exercício de suas funções (art. 121, §4º, *in fine*);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública deve ser garantida indistintamente a todos brasileiros. Entretanto, homicídios cometidos contra servidor público no exercício da função merecem maior agravamento da pena, uma vez que é um ultraje ao Estado Democrático de Direito.

É muito lamentável a recente morte da ilustre magistrada do Rio de Janeiro, Patrícia Lourival Acioli, juíza de uma vara criminal, que condenou traficantes de drogas e policiais participantes de grupo de extermínio e milícias. Segundo dados publicados, recentemente, ela condenou 60 policiais ligados às milícias, razões pelas quais recebia constantemente ameaças de morte. As autoridades supõem que esse crime tenha sido motivado por vingança desses julgamentos.

O Estado brasileiro não pode admitir que homicídios dessa natureza aconteçam e se repitam, sem a tomada de posição imediata e contundente contra os autores e mandantes, bem como não se busque a prevenção e intimidação desses tipos de crimes.

A morte da Juíza Patrícia Acioli não é fato isolado e nem pode ser tratado como episódico, pois dezenas de juízes espalhados por nosso país convivem diariamente com ameaças de morte e de agressão física.

Essa morte não é a única, tendo em vista que em 2003, na cidade de Presidente Venceslau, em São Paulo, Antonio José Machado Dias, então titular da Vara de Execuções Criminais, foi assassinado sob a ordem do Primeiro Comando da Capital.

A Corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, afirmou que, atualmente, 87 juízes brasileiros vivem sob ameaça de morte.

Não é admissível que o Brasil se transforme numa Colômbia dos anos 80 ou numa Itália dos anos 90. Na Colômbia, a sua Corte Suprema perdeu, seguidamente, 10 magistrados mortos pelo tráfico de drogas nos anos 80. Fato semelhante ocorreu na Itália nos anos 90, quando foram assassinados

os magistrados do Ministério Público Giovane Falcone e Paolo Boserlino, em 1992.

Sem dúvidas que não só os membros da Magistratura, mas também os integrantes do Ministério Público, policiais, advogados, procuradores jurídicos, fiscais e outros agentes públicos que apuram ilícitos merecem respeito à dignidade de sua pessoa humana e maior segurança, quando do exercício de suas funções, sob pena de enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

É hora de refletirmos sobre a proteção da democracia e lutarmos contra o crime de servidores públicos. Deixá-los ao alvedrio da ação do crime organizado é um atentado ao regime democrático de direito.

Em face do exposto, conclamamos os ilustres pares para aprovação deste projeto de lei, que pretende aumentar a pena daqueles delinqüentes que infirmam os representantes do Estado.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **Humberto Costa**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: [\(Vide Lei nº 4.611, de 1965\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977\)](#)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))

VII-A – (VETADO) ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). ([Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998](#))

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#), tentado ou consumado. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994](#))